

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO PROVIMENTO PARCIAL.

### 1. DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, inscrita no CNPJ n.º 67.729.178/0001-49**, atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240221, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos, nos moldes da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

2. Em síntese a impugnante requer a alteração do edital, com relação a exigência de carta de solidariedade (subitem 13.21.6.4 do edital), por entender que “somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório” (fls. 419-424).

3. A equipe técnica da SESA (COPLA), apresentou manifestação pelo NÃO acatamento à impugnação, constante às fls. 429-433, da seguinte forma:

[...]

5. Deste modo, vimos apresentar justificativa acerca da exigência de Carta de Solidariedade para o presente procedimento licitatório:

É sabido que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, determina que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados a licitar. Para tanto, o legislativo promulgou a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual esta Secretaria se sujeita, em razão de ser órgão integrante da Administração Pública Direta. Tal norma previu, diferentemente da legislação anterior, a possibilidade de solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ao licitante revendedor ou

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

distribuidor participante da licitação, visando assegurar a execução do contrato, in verbis:

[...]

Vê-se, então, que, havendo motivação, o agente de contratação poderá exigir a carta de solidariedade com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido, para o licitante melhor classificado, na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Superada a análise da previsão legal de exigência de documento capaz de comprovar a execução do contrato pela fabricante de modo solidário à licitante, caso seja revendedor ou distribuidor, cabe a análise da aplicação da exceção na rotina de diversas categorias de aquisição realizadas por esta SESA.

Nesse sentido, deve ser observado que a Constituição Federal, ao estabelecer o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (art. 6º), afirma que nenhum ser humano poderá ter interrompida a sua vida a não ser que existam meios, ao alcance do Estado, para evitar a morte.

[...]

Neste ínterim, com intuito de exercer os deveres impostos à Administração Pública, esta Secretaria da Saúde instituiu Coordenadoria específica para centralização de aquisição de bens essenciais às Unidades ambulatoriais e hospitalares da Rede SESA, a qual possui equipe administrativa para acompanhar e formalizar as demandas e executar procedimentos de compras diretas, além de ter corpo técnico capaz de analisar e elaborar descritivos, soluções e pareceres técnicos para 07 (sete) categorias.

Entre as diversas atribuições dadas à esta Coordenadoria, sobressai-se o acompanhamento da execução de instrumentos formalizados após finalização do processo licitatório, fase na qual houve diversos problemas no cumprimento dos empenhos, gerando inúmeros atrasos na entrega de medicamentos e produtos de saúde para o paciente final, acarretando, assim, em grave desabastecimento e alterações nas programações de outros insumos, inviabilizando tratamentos ou resultando em danos aos pacientes. Como solução, em âmbito administrativo, foi utilizada notificação solidária em diversos casos, reduzindo a inadimplência em percentuais consideráveis. Sob o prisma dos regulamentos à saúde, há normas infralegais de caráter secundário,

vejamos:

[...]

**Então, deve ser observado todo o processo, desde a fabricação até a entrega dos produtos, de modo a garantir a segurança aos pacientes, considerando que a**

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem caráter de relevância pública e todo o segmento envolvido da produção à armazenagem é responsável solidário pela identidade, eficácia, qualidade e segurança, entendendo que o acesso a essas tecnologias é premissa para garantia da promoção a saúde individual e coletiva para melhoria da qualidade de vida das pessoas. Isso posto, justifica-se a exigência acerca da apresentação de carta de solidariedade aos licitantes provisoriamente vencedores, na fase de julgamento das propostas ou lances.

[...]

(Grifo nosso)

4. É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da verificação preliminar

5. Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, **não é**

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

**da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

8. Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

9. Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, [...], e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

10. No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o órgão de

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

assessoramento jurídico da Administração, realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme exposto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

11. Como se pode observar no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

12. Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Da tempestividade da impugnação interposta.

13. De acordo com o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Assim como, de igual maneira, a resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14. O Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta a fase externa da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece:

Art. 94. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial indicado no edital, ou por meio do sistema utilizado na realização do certame, quando na forma eletrônica, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

§ 2º Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo do §1º, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema ou no site indicado no edital.

§ 3º As decisões do agente de contratação e das comissões de contratação,

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

inclusive as comissões especiais, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 24 deste Regulamento.

§ 4º Quando a decisão do agente de contratação ou da comissão de contratação importar em abertura de prazo recursal, será comunicada a retomada da sessão pública com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame ou no site indicado no edital.

§ 5º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 6º É dever do agente ou da comissão de contratação, a partir do pedido de impugnação, adotar providências de ofício com vistas a corrigir eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento, realizando revisão criteriosa das cláusulas do edital, ainda que a impugnação não seja conhecida.

15. No que diz respeito à forma exposta pelo legislador, ao se referir a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, sem discriminar o licitante, Joel De Menezes NIEBUHR entende que (2022, p. 668):

"nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há distinção, para efeito de impugnação ao edital, entre licitantes e não licitantes — até porque, antes da data marcada para a apresentação dos envelopes, não se sabe, a rigor jurídico, quem é e quem não é licitante. O direito à impugnação é reconhecido a ambos, os prazos são os mesmos, tanto para impugnação quanto para a resposta".

16. Neste contexto, sobre o ato de impugnar, em consonância com o Victor Aguiar Jardim de AMORIM (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156), observa-se que:

"[...] tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação".

17. Registre-se que, a análise sobre a tempestividade das impugnações é auferida pelo agente de contratação (Pregoeiro) da Central de Licitações, conforme dispõe o inciso II do art. 24 do mencionado regulamento:

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

### 3.2. Do instrumento convocatório e sua alteração.

18. Ressalta-se que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Destarte, uma vez constatada alguma inconsistência na minuta do edital, sugere-se a sua revisão, de modo que outros licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. E ainda, afastar qualquer direcionamento de marca, salvo justificadamente nos termos da lei, ou entendimento equivocado quanto à disposição das exigências editalícias.

20. Nesse sentido, podemos observar o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. [Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)]

21. No Acórdão nº 2300/2007 o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão nº 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

22. Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 244):

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos**

**SESA - SECRETARIA DA SAÚDE**

**Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

**administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifos apostos)

23. Todavia, insta rememorar que o licitante está adstrito a cumprir não só as normas constantes no instrumento convocatório, mas também todas as aquelas previstas na legislação relativa, especificamente na Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e demais normativos aplicáveis.

24. Em síntese a impugnante requer a alteração do edital, com relação a exigência de carta de solidariedade (subitem 13.21.6.4 do edital), por entender que “somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório” (fls. 419-424).

4. A equipe técnica da SESA (COPLA), apresentou manifestação pelo NÃO acatamento à impugnação, constante às fls. 429-433, da seguinte forma:

[...]

5. Deste modo, vimos apresentar justificativa acerca da exigência de Carta de Solidariedade para o presente procedimento licitatório:

É sabido que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, caput e inciso XXI,

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

determina que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados a licitar. Para tanto, o legislativo promulgou a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual esta Secretaria se sujeita, em razão de ser órgão integrante da Administração Pública Direta. Tal norma previu, diferentemente da legislação anterior, a possibilidade de solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ao licitante revendedor ou distribuidor participante da licitação, visando assegurar a execução do contrato, in verbis:

[...]

Vê-se, então, que, havendo motivação, o agente de contratação poderá exigir a carta de solidariedade com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido, para o licitante melhor classificado, na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Superada a análise da previsão legal de exigência de documento capaz de comprovar a execução do contrato pela fabricante de modo solidário à licitante, caso seja revendedor ou distribuidor, cabe a análise da aplicação da exceção na rotina de diversas categorias de aquisição realizadas por esta SESA.

Nesse sentido, deve ser observado que a Constituição Federal, ao estabelecer o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (art. 6º), afirma que nenhum ser humano poderá ter interrompida a sua vida a não ser que existam meios, ao alcance do Estado, para evitar a morte.

[...]

Neste ínterim, com intuito de exercer os deveres impostos à Administração Pública, esta Secretaria da Saúde instituiu Coordenadoria específica para centralização de aquisição de bens essenciais às Unidades ambulatoriais e hospitalares da Rede SESA, a qual possui equipe administrativa para acompanhar e formalizar as demandas e executar procedimentos de compras diretas, além de ter corpo técnico capaz de analisar e elaborar descritivos, soluções e pareceres técnicos para 07 (sete) categorias.

Entre as diversas atribuições dadas à esta Coordenadoria, sobressai-se o acompanhamento da execução de instrumentos formalizados após finalização do processo licitatório, fase na qual houve diversos problemas no cumprimento dos empenhos, gerando inúmeros atrasos na entrega de medicamentos e produtos de saúde para o paciente final, acarretando, assim, em grave desabastecimento e alterações nas programações de outros insumos, inviabilizando tratamentos ou resultando em danos aos pacientes. Como solução, em âmbito administrativo, foi utilizada notificação solidária em diversos casos, reduzindo a inadimplência em

## PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

percentuais consideráveis. Sob o prisma dos regulamentos à saúde, há normas infralegais de caráter secundário,

vejamos:

[...]

**Então, deve ser observado todo o processo, desde a fabricação até a entrega dos produtos, de modo a garantir a segurança aos pacientes, considerando que a atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem caráter de relevância pública e todo o segmento envolvido da produção à armazenagem é responsável solidário pela identidade, eficácia, qualidade e segurança, entendendo que o acesso a essas tecnologias é premissa para garantia da promoção a saúde individual e coletiva para melhoria da qualidade de vida das pessoas. Isso posto, justifica-se a exigência acerca da apresentação de carta de solidariedade aos licitantes provisoriamente vencedores, na fase de julgamento das propostas ou lances.**

[...]

(Grifo nosso)

26. Desta feita, no presente caso, verificado pela área técnica, a improcedência da impugnação, será necessário nova publicação sobre nova data para realização do certame, estabelecendo novos prazos, na forma prevista no §5º do art. 27 do Decreto Estadual nº 35.067/2022, *in verbis*:

Art. 27.

[...]

§5º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos e meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

27. Desta feita, considerando que a área técnica verificou que a impugnação NÃO apresenta fundamentos que ensejam a modificação do edital, a orientação desta SPJUR, do mesmo modo, é pelo NÃO acatamento da impugnação, em atenção ao interesse público e a busca pela eficiência, uma vez que exigência de apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, é juridicamente possível, na forma do art. 41, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### 4. DA CONCLUSÃO

**PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

28. Face ao exposto, entende-se, pelo aspecto jurídico e com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo, e julgamento objetivo, em consonância com a manifestação técnica, IMPROCEDENTE a impugnação proposta pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, inscrita no CNPJ n.º 67.729.178/0001-49**, atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240221

29. Dessa forma, encaminhe-se à COEXE/SESA para providências pertinentes ao feito.

É o parecer S.M.J.

Submeta-se à apreciação Superior.

**Paulo Braga da Rocha Lima Neto**

Orientador de Célula - CELAC/SPJUR

Ratifico os termos do presente parecer.

**Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira**

Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.

Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

**Cicero Douglas Silva Rufino**

Superintendente Jurídico

**PARECER Nº 001865/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 29/04/2024

Para: SESA/COEXE

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO**, em **29/04/2024**, às **20:38** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **29/04/2024**, às **17:03** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO**, em **29/04/2024**, às **17:01** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **FF53-0EC9-23F2-991F**.